

## CRIMES SEXUAIS: A DUPLA VITIMIZAÇÃO DA MULHER

### SEXUAL CRIMES: THE DOUBLE VICTIMIZATION OF WOMEN

DENARDI, Eduarda Jaske (1); JACOB, Alexandre (2)

(1) Graduanda em Direito. Faculdade AlfaUnipac de Aimorés-MG. E-mail: eduarda.jaske@outlook.com

(2) Orientador. Faculdade AlfaUnipac de Aimorés-MG. E-mail: alexandre.jacob10@gmail.com

#### RESUMO

O objetivo do presente artigo é a análise dos meios de ocorrência da revitimização da mulher nos crimes de natureza sexual. Por meio do método de pesquisa exploratório/descritivo da técnica bibliográfica. O desdobramento se dá com enfoque no Direito Penal e Processual, com o auxílio de alguns termos da psicologia jurídica no tocante a importância do olhar humanizado dos operadores do direito à vítima dos crimes sexuais, para a promoção do aprimoramento no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção integral das vítimas durante todo o processamento dos delitos que versem sobre questões do gênero. Conclui-se que os resultados são surpreendentes, pois demonstra o meio de ocorrência da dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais e alguns dos atuais mecanismos jurídicos utilizados para preveni-la, como a Lei nº 14.245/21, e a sua aplicabilidade na ampliação dos direitos da vítima em meio a audiência de instrução tendo em vista a necessidade de proteção da ofendida.

**Palavras-chave:** Direito penal. Crimes contra a liberdade sexual. Dignidade sexual. Vitimização. Proteção à mulher.

#### ABSTRACT

The purpose of this article is to analyze the ways in which women revictimized in crimes of a sexual nature. Through the exploratory/descriptive research method of the bibliographic technique. The unfolding takes place with a focus on Criminal and Procedural Law, with the help of some terms of legal psychology regarding the importance of the humanized look of the operators of the right to the victim of sexual crimes, to promote the improvement of the Brazilian legal system for the protection of victims throughout the processing of crimes that deal with gender issues. It is concluded that the results are surprising, as it demonstrates the means of occurrence of the double victimization of women in sexual crimes and some of the current legal mechanisms used to prevent it, such as Law n. 14.245/21, and its applicability in the expansion of victim's rights during the instruction hearing in view of the victim's need for protection.

**Keywords:** Criminal law. Crimes against sexual freedom. Sexual dignity. Victimization. Woman protection.

## 1 INTRODUÇÃO

A pesquisa trata da dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais. As vítimas de crimes de cunho sexual estão suscetíveis de forma direta a um ciclo de violência institucional que duplica a agressão sofrida, considerando os procedimentos

metodológicos penais e os vereditos sociais quanto ao seu comportamento e o resultado criminoso.

Segundo dados da Pesquisa Nacional da Saúde (PNS) divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2021) em parceria com o Ministério da Saúde, 8,9% das mulheres brasileiras já sofreram algum tipo de violência sexual na vida. Dessa forma, o presente trabalho torna-se relevante no que concerne aos operadores do Direito, frente ao alto índice de processamento de crimes vinculados à violência sexual e o impacto negativo que a má utilização dos meios procedimentais implica na vida das vítimas.

Ocorre que desde o momento do abuso, sobretudo as mulheres, sofrem com as mais diversas deliberações no tocante a sua conduta, vestimenta, forma corporal, moralidade, dentre outras características, para a descredibilização de sua condição de ofendida, o maior exemplo disso é que nas reportagens veiculadas pela mídia dá-se maior visibilidade à vítima do que ao agressor, sendo por vezes mostrada sua imagem sem nenhum tipo de proteção à sua identidade, enquanto o agressor tem sua identidade protegida pela legislação constitucional penal, em especial pelo princípio da presunção de inocência. Por sua vez, a vítima carece de proteção legal e está à mercê dos costumes sociais, sendo colocada ao juízo de valor da sociedade que, ao invés de direcionar o julgamento ao agressor, procura na vítima motivações para os delitos sexuais.

Portanto, surge a necessidade de identificar as condutas danosas às vítimas frente às aplicações das normas de nosso ordenamento jurídico, para então criar mecanismos para coibir tais práticas e oferecer um tratamento digno às ofendidas durante o processamento e julgamento dos crimes.

Dessa forma, a pesquisa busca responder ao seguinte problema: como ocorre a dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais?

A hipótese é que a dupla vitimização da mulher ocorre desde o momento do crime, passa pela esfera policial e pelo poder judiciário nos seus procedimentos e alcança a sociedade frente ao seu juízo de valor.

O objetivo da pesquisa é analisar a dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais. Para tanto, é preciso estudar a legislação relativa ao tema, em especial quanto aos procedimentos adotados para a efetiva investigação e processamento dos

crimes sexuais, bem como relacionar casos fáticos com as determinações legais e examinar o posicionamento dos tribunais quanto à aplicabilidade dos meios jurídicos no tocante à repressão da reincidência de vitimização.

A pesquisa possui caráter descritivo e exploratório, de cunho bibliográfico onde são fontes primárias a Constituição da República Federativa do Brasil (1988), o Código Penal (1940), o Código de Processo Penal (1941) e as legislações alteradoras e secundárias as obras de César Roberto Bitencourt (2020), Christiano Leonardo Gonzaga Gomes (2020) e Nestor Sampaio Penteado Filho e Eron Veríssimo Gimenes (2022), dentre outras, para o embasamento conceitual e introdutório do tema, ante as definições de vítima, suas características, classificações e disparidades, além de consultas a dados em sítios eletrônicos oficiais.

## **2 REFERENCIAL TEÓRICO**

### **2.1 CONTEXTO HISTÓRICO**

Desde os primórdios da humanidade a sociedade é estruturada de forma extremamente patriarcal, voltada à divisão de funções dos gêneros, ao tempo que o papel do homem é de líder e o da mulher é voltado à submissão. No mesmo sentido, foram elaborados padrões de conduta para ambos, onde o primeiro deve ser dominante, líder e forte, e a segunda delicada, recatada e pura.

Tais conceitos perduram até a atualidade, haja vista que quando colocados em um mesmo quadro fático, instituído pelas mesmas circunstâncias, características e possibilidades, a imagem advinda do meio social para ambos, é distinta.

Dessa forma, ante a perpetuação da cultura machista, a positivação das normas do ordenamento jurídico brasileiro voltadas a proteção dos direitos femininos sempre precederam de casos notórios de violência, movimentações de gênero e lutas, conforme as pesquisadoras Kenny Stephanny Oliveira e Jade Ventura Giordano:

Todas as Leis visando os direitos das mulheres seguiram um linear lógico de continuidade e expressão cultural. Há sempre uma situação fática violenta, que desencadeia uma revolta e indignação social, seguida, atualmente, de visibilidade midiática em programas de televisão, jornais, e redes sociais, procedidas de lutas por justiça e direitos que se refletem na construção de Leis visando evitar que outras mulheres sofram como àquelas as quais as violências sofridas foram pivô da criação das Leis (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Entretanto, mesmo com a implantação de tais preceitos, em regra, os mesmos permanecem apenas em seu caráter formal, haja vista que sua aplicabilidade acaba limitada pela visão que se tem sobre a vítima, principalmente no tocante aos crimes sexuais, haja vista que todos os dias novos casos de violência vão à mídia. Novas mulheres são vítimas e na maioria das vezes silenciadas (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Neste ínterim, era comum em meio à audiência de instrução e julgamento de crimes de natureza sexual, a vítima ter seus direitos suprimidos pelas teses defensivas ofertadas pela defesa técnica do acusado, bem como não obter devido amparo legal da figura do magistrado que se mantinha de forma omissa e permitia a agressão se perenizar. Vale ressaltar que tal questão, foi positivada na Lei nº. 14.245/2021, após grande comoção social quanto ao caso tratado nos autos de nº 0004733-33.2019.8.24.0023 (TJ-SC, 2020).

No caso em comento, Mariana Borges Ferreira relata que foi dopada e abusada sexualmente por André de Camargo Aranha, durante o seu trabalho na casa noturna *Club Café de La Musique*. Todavia, o caso ganhou grande destaque midiático pelo tratamento para com a vítima durante a audiência de instrução e julgamento, onde Mariana foi constantemente ofendida e humilhada pelo advogado de defesa do acusado, momento em que o magistrado que presidia não interviu.

Isto porque o acusado trouxe como matéria de defesa fotos sensuais da vítima de quando ela trabalhava de modelo, a ofendeu de diversas formas até a provocar choro e quando a vítima chorou foi ofendida com as seguintes palavras “não adianta vir com esse teu choro dissimulado, falso e essa lábia de crocodilo” quando a jovem pediu ao magistrado por respeito, esse negara seu pleito (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Dessa forma, para inibir condutas como as mencionadas, o sistema jurídico penal vem se desenvolvendo para a proteção dos direitos das mulheres, motivado pelos movimentos sociais de gênero e os casos de recursão notória. Sendo assim, fica para os operadores do direito o desafio de identificar e suprimir as possíveis afrontas aos direitos fundamentais femininos em meio aos mecanismos legais do ordenamento jurídico brasileiro.

## 2.2 CRIMES SEXUAIS

A violência sexual pode ser definida como qualquer ato sexual não desejado, em qualquer contexto, podendo a definição variar de acordo com o país de origem (BELIATO; IBRAHIN, 2022). A capitulação é bem mais ampla que a conjunção carnal propriamente dita, pois abrange toda afronta à liberdade individual da vítima, estritamente quanto à sua disposição carnal.

O referido bem tutelado significa o reconhecimento do direito de dispor livremente de suas necessidades sexuais, ou seja, a faculdade de comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada somente por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação à escolha de parceiros (BITENCOURT, 2020).

No tocante aos sujeitos do delito, tanto a capacidade ativa como a passiva podem ser figuradas tanto por homens como por mulheres. No entanto, é imprescindível destacar que as características ou a conduta social da vítima em nada interferem no tipo penal. Neste sentido, Bitencourt (2020) destaca que: “no crime de estupro não se pode perquirir sobre a conduta ou honestidade pregressa da ofendida, podendo dele ser sujeito passivo até mesmo a mais vil, odiada ou desbragada prostituta”.

Ademais, a intitulação por se tratar de conceito muito abrangente é gênero, no qual se subdivide em duas espécies distintas: a conjunção carnal e a prática de ato libidinoso. A primeira refere-se à introdução do órgão genital masculino dentro do feminino seja de forma completa ou incompleta. Em outro prisma, a segunda refere-se a todo ato lascivo, voluptuoso, que objetiva prazer sexual, aliás, libidinoso é espécie do gênero atos de libidinagem que envolve também a conjunção carnal (BITENCOURT, 2020).

Por conseguinte, verifica-se que os efeitos dos crimes sexuais ultrapassam a barreiras físicas, atingindo a vítima em seu íntimo, desde os relacionamentos interpessoais, a transtornos sociais e psicológicos.

## 2.3 VITIMOLOGIA E VITIMIZAÇÃO

A vitimologia trata-se de uma ramificação da criminologia e, segundo Christiano Leonardo Gonzaga Gomes (2020), é uma disciplina que tem por objeto o estudo da vítima, de sua personalidade, de suas características, de suas relações com o delinquente e do papel que assumiu na gênese do delito.

Dessa forma, é de suma relevância para o direito penal e processual penal, a julgar por sua contribuição para a elaboração da segunda fase da dosimetria da pena pelo magistrado em sede de sentença, bem como para a elucidação do caso e fundamentação de teses acusatórias e defensivas.

Neste contexto, verifica-se a diferença entre os termos “vitimologia” e “vitimização”, pois a primeira é a ciência que estuda o comportamento da vítima no surgimento do crime, e a segunda, a própria condição de vítima diante da prática de uma infração penal (GOMES, 2020).

Como mencionado, a vitimização é a própria condição de vítima. E a vítima, é todo o indivíduo que sofre lesão de algum bem jurídico tutelado por meio de uma ou mais condutas omissivas ou comissivas de terceiro. Dessa forma, a vitimização pode ser classificada por meio de três níveis: primária, secundária ou sobrevivitização e terciária.

A primeira, nas palavras de Nestor Sampaio Penteado Filho e Eron Veríssimo Gimenes, é conceituada como:

Aquela provocada pelo cometimento do crime, pela conduta violadora dos direitos da vítima – pode causar danos variados, materiais, físicos, psicológicos, de acordo com a natureza da infração, a personalidade da vítima, sua relação com o agente violador, a extensão do dano etc. Então, é aquela que corresponde aos danos à vítima decorrentes do crime (PENTEADO FILHO; GIMENES, 2022).

Trata-se da primeira etapa, aquela que advém da prática criminosa de forma direta, fundamentando-se nas consequências da ação violadora. Nos crimes de natureza sexual, por exemplo, a vítima primária seria a mulher que sofreu abuso sexual.

A sobrevivitização, por sua vez, é definida como aquela causada pelas instâncias formais de controle social, no decorrer do processo de registro e apuração do crime, com o sofrimento adicional causado pela dinâmica do sistema de justiça criminal (PENTEADO FILHO; GIMENES, 2022).

Em outras palavras, origina-se da conduta estatal nas políticas de repressão, por meio de procedimentos invasivos e agressivos que buscam a apuração dos fatos posteriores à agressão. Por vezes, é caracterizada pela vítima que tem seus valores questionados em sede policial ou judicial com o intuito de justificar ou abominar a ofensa.

Por fim, os autores descrevem a vitimização terciária, como a falta de amparo dos órgãos públicos às vítimas; nesse contexto, a própria sociedade não acolhe a vítima, e muitas vezes a incentiva a não denunciar o delito às autoridades, ocorrendo o que se chama de cifra negra (PENTEADO FILHO; GIMENES, 2022).

Como mencionado, nesta classificação verifica-se como agente lesivo o Estado e a sociedade em geral. O Estado, por meio da ausência de mecanismos eficazes para acolhimento e amparo das vítimas. E a sociedade, por meio das deliberações acerca do estereótipo das ofendidas, condicionando-as a se sentirem culpadas pela agressão. Esta modalidade pode ser exemplificada pela mulher que foi violentada e teve a agressão justificada pelo meio social por estar vestindo roupa curta.

## 2.4 AS ALTERAÇÕES DA LEI MARIANA FERRER

Ante ao exposto, é corriqueira a aplicação de teses defensivas fundamentadas na desqualificação da vítima, o que acarreta a sobrevitimização da ofendida, como supramencionado. Neste prisma, verifica-se a descrição do procedimento instrutório dos casos de violência sexual no judiciário:

A instrução em plenário no processo de apuração do crime de estupro, se revela, no caso concreto, uma verdadeira tortura psicológica à vítima. Isto porque umas das estratégias de defesa mais usuais é a desqualificação da ofendida, trazendo fatos ofensivos, alheios ao processo, que buscam demonstrar que de alguma forma a vítima mereceu ou provocou a violência. Invertendo assim, os papéis de ofensor e ofendido (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Dessa forma, é de suma importância o caso da influenciadora Mari Ferrer, símbolo da vitimização secundária no Brasil, haja vista que ao buscar o Poder Judiciário para assistência e justiça passou por momentos de intensa violação à sua imagem, honra e direitos fundamentais, sendo transferida de sua condição de vítima e passando a ser condicionada ao papel de agressora.

No caso em tela, Mariana, relata que no dia 15 de setembro de 2018, André de Camargo Aranha teria ministrado substância que alterou seu discernimento, momento que a teria conduzido ao camarote 403, onde com o objetivo de satisfazer sua concupiscência manteve não consensualmente conjunção carnal com a vítima (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Posteriormente, em sede de audiência de instrução e julgamento, a defesa do acusado expôs diversas fotos sensuais da vítima cumuladas a diversos comentários ofensivos que lhe provocaram o choro. O magistrado, por sua vez, manteve-se omissivo frente à conduta do advogado de defesa, indeferindo até mesmo o pedido de respeito suscitado pela vítima.

Dessa forma, segundo o entendimento das autoras:

O caso, revelou ao mundo, o submundo das audiências de instrução e julgamento na área penal, onde a vítima que se socorre ao poder judiciário para buscar justiça e acolhimento e justiça pela violência sofrida termina sendo vítima de tortura psicológica com a anuência daquele que foi legitimado pela sociedade para propiciar a justiça e fomentar os Direitos Humanos (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

Por conseguinte, ante a comoção advinda por meio da repercussão do caso nas redes sociais, canais televisivos e jornais de ampla circulação, foi promulgada a Lei nº. 14.245/2021, que alterou o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei nº. 9.099/1995, para dispor sobre o tratamento digno da ofendida na audiência de instrução e julgamento nos casos de crimes contra a dignidade sexual (OLIVEIRA; GIORDANO, 2021).

A referida legislação alteradora busca coibir a prática de atos atentatórios à dignidade da vítima e de testemunhas e para estabelecer causa de aumento de pena no crime de coação no curso do processo.

No Código Penal foi introduzida a seguinte mudança:

Art. 344 [...].

Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual (BRASIL, 1940).

Por sua vez, no Código de Processo Penal:

Art. 400-A Na audiência de instrução e julgamento, e, em especial, nas que apurem crimes contra a dignidade sexual, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão zelar pela integridade física e psicológica da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:



I – A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas.

[...]

Art. 474-A Durante a instrução em plenário, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz presidente garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, 1941).

Finalmente, na Lei dos Juizados Especiais:

Art. 81 [...]

§1º-A Durante a audiência, todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o cumprimento do disposto neste artigo, vedadas:

I – A manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos;

II – A utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas (BRASIL, 1995).

O advento da Lei Mariana Ferrer visa minimizar o sofrimento das vítimas e testemunhas ante aos crimes contra a dignidade social, bem como estabelece mecanismos repressivos contra a técnicas e condutas danosas as mesmas, restringindo a discussão processual ao fato criminoso.

### **3 PESQUISA E ANÁLISE DE DADOS**

#### **3.1 MEIO DE OCORRÊNCIA E EFEITOS DA DUPLA VITIMIZAÇÃO**

O meio de ocorrência mais conhecido para a dupla vitimização da mulher é o momento do processamento dos crimes do qual ela foi vítima, essa situação é denominada vitimização secundária da ofendida e caracteriza-se pelo sofrimento adicional que a dinâmica da Justiça Criminal (Poder Judiciário, Ministério Público, polícias e sistema penitenciário), com suas mazelas, provoca normalmente nas vítimas. No processo penal ordinário e na fase de investigação policial, a vítima é tratada com descaso, e muitas vezes com desconfiança pelas agências de controle estatal da criminalidade (VEIGA, 2022).

Entretanto, a dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais, como supramencionado, não se caracteriza apenas quanto ao ideal de vitimização secundária, ela também abrange as fases primária e secundária do processo de

vitimação. Isto porque traduz-se no ideal de sobrevivitização, ou seja, nas sucessivas agressões à vítima, dessa vez não na figura do agressor, mas sim pelo sistema judiciário, pela burocracia do sistema assistencialista e pela sociedade em geral.

Essa nova ofensa à vítima no tocante ao sistema assistencialista e frente ao meio social decorre da falta de amparo dos órgãos públicos (além das instâncias de controle) e da ausência de receptividade social em relação à vítima (VEIGA, 2022). Em suma, a falta de amparo dos órgãos públicos seria relacionada a ausência de uma rede mais densa e complexa para dar assistência a ofendida e aos seus familiares de forma integral não apenas no ponto de vista clínico com a concessão de tratamento psicológico, mas também no que diz respeito a elucidação das dúvidas advindas dos procedimentos que terão de ser enfrentados.

Neste íterim, a ausência de receptividade social decorre da perpetuação da cultura machista, onde a vítima passa a ter seu papel invertido com seu algoz, haja vista que passa a ser julgada pelo conceito de vítima ideal frente aos princípios estruturais sociais, sendo culpabilizada pela agressão em razão de sua vestimenta, comportamento e hábitos.

Dessa forma, estando presentes os meios de sobrevivitização, faz-se necessário analisar seus efeitos já que em todas as situações de vitimização física ocorrem fenômenos ligados à percepção e que podem ser responsáveis pela fraca resposta da vítima, graças à perda gradativa da discriminação para o sofrimento e suas consequências (FIORELLI; MANGINI, 2021).

Os efeitos, seriam ligados a teoria do desamparo aprendido que consiste no ideal de alguém que repetidamente se encontrou em uma situação traumatizante ou estava a essa submetido durante muito tempo pode – com seu término – reagir de um modo que não mais estará em condição de retomar um comportamento normal, isto é, de responder a situação de risco que futuramente se apresente e que, em tese, seria evitável (VEIGA, 2022).

Notoriamente, induz a ofendida a deixar de procurar os meios legais ou abandonar o curso dos processos instaurados, já que em outras palavras, a vítima passa a visualizar frente ao desamparo estatal no tocante a sua condição, que a sua dor deve ser suprimida por ser insignificante. Fato que a deixa suscetível a novos processos vitimizadores.

### 3.2 POSICIONAMENTO JUDICIAL E LEGAL ACERCA DOS PROCEDIMENTOS PREJUDICIAIS ÀS VÍTIMAS

É importante, neste momento, salientar o posicionamento judicial e legal acerca dos procedimentos prejudiciais às vítimas. Primeiramente, é notória a inovação quanto à proteção da vítima no tocante à violência institucional, como a Lei nº. 14.321/2022 que alterou a Lei nº. 13.869, acrescentando o artigo 15-A, cuja função normativa é de vedar a violência institucional decorrente de procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que levam a vítima a reviver, sem estrita necessidade a agressão sofrida ou demais memórias potencialmente causadoras de sofrimento, estabelecendo sanções aos autores condutas que a transgredirem.

Ademais, um grupo de trabalho pertencente à Câmara dos Deputados analisa o Projeto de Lei nº. 3.890/2022, que tem o condão de instituir o estatuto da vítima com o objetivo de ampliar e aprimorar o ordenamento jurídico no tocante aos direitos da vítima (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2022).

### 3.3 A PERCEPÇÃO JURÍDICA E PSICOSSOCIAL

Com o objetivo de dar embasamento prático à pesquisa, foi realizado levantamento que teve como meta verificar os efeitos da vitimização secundária da mulher vítima de crimes sexuais frente aos mecanismos judiciais, bem como por meio da experiência prática dos profissionais entrevistados, compreender as consequências da inserção da Lei nº. 14.245/2021 no cotidiano das audiências e identificar possíveis aprimoramentos do ordenamento jurídico brasileiro no tocante ao tema.

Dessa forma, foram realizadas entrevistas com profissionais atuantes no acompanhamento e na assistência das vítimas (psicólogo e assistente social), assim como operadores do direito, sendo eles promotor de justiça, advogado e assessor de juiz, por meio de um questionário cujo objetivo era verificar a eficiência dos mecanismos de proteção da vítima de violência sexual contra sua revitimização. O instrumento de coleta de dados foi confeccionado como Termo de Consentimento Livre e Esclarecido (Anexo 1), sendo garantido o anonimato dos participantes.

Neste contexto, o referido questionário era composto por quatro perguntas, onde duas se direcionavam aos profissionais assistenciais e as outras aos operadores do direito. No tocante aos primeiros, os questionamentos eram os seguintes: na sua percepção profissional, quais os efeitos da dupla vitimização das mulheres nos crimes sexuais? Na sua percepção, como a legislação poderia garantir maior proteção nesses casos?

Os posicionamentos apresentados foram compassados, caminhando num mesmo viés. Trazendo como efeitos da dupla vitimização, o receio da ofendida de buscar o processamento dos crimes do qual foi vítima e, o posterior abandono do procedimento ainda em curso, frente a invalidação e o desmerecimento de sua condição. Quanto a solução para maior efetividade da proteção da ofendida, por sua vez, seria a implementação de sua oitiva por meio do procedimento do depoimento especial, onde a mesma seria ouvida em sala separada, por intermédio de um psicólogo que conduziria o depoimento da forma menos danosa à vítima.

Outrossim, quanto aos operadores do Direito as perguntas consistiam em: na sua percepção profissional, quais as modificações práticas que ocorreram no cotidiano das audiências após as alterações decorrentes da Lei nº. 14.245/2021? Na sua percepção, como a legislação ou a prática jurídica poderia garantir maior proteção nesses casos?

Diferentemente do anterior, os resultados obtidos foram controvertidos, haja vista que foram questionadas as três vertentes da demanda judicial que envolve os crimes sexuais, ou seja, a defesa, a acusação e o judiciário. Neste caso, a controvérsia restou evidenciada quanto à primeira questão, no tocante à efetividade prática da citada Lei, e quanto à questão seguinte, voltou-se à sua abrangência e sua implicação na esfera da ampla defesa do acusado.

Isto pois, no tocante à efetividade prática da Lei, os operadores do direito, em sua maioria, olham com bons olhos a Lei nº. 14.245/2021, já que trouxe à lume a necessidade de ser adotado um cuidado ainda maior no trato com a vítima e as testemunhas. Isso porque percebeu-se uma maior necessidade de resguardar a ofendida e buscar, sempre que possível, evitar a revitimização, já que a vítima, por vezes, se vê constrangida a ter que relatar a violência sofrida.

Assim como, pontuaram especialmente no tocante à prática, que os atores do processo, aí incluídos advogados, promotores de justiça e magistrados deveriam ser submetidos periodicamente a cursos de reciclagem quanto ao tema “proteção da vítima e testemunhas”, para que tenham condições de melhor lidar com os eventos cotidianos, bem como citaram a utilização da escuta especializada como meio de obtenção da oitiva da ofendida, tal como aquela previsto na Lei nº. 13.431/2017, com o fim de que, especialmente a vítima, não tivesse que ser ouvida duas ou três vezes durante a persecução penal.

Todavia, foi levantado outro viés, dessa vez quanto ao olhar da defesa, onde indagou-se que os casos tratados pela Lei nº. 14.245/2021 não deveriam ter sido alvo de alterações para a prática processual e sim para a qualidade da vítima. Isto porque, ao mudar regras do processo, a lei atinge todos os agentes envolvidos. E assim, ao se ampliar a proteção à vítima é retirada a liberdade da defesa do acusado, ao modo que impedir a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos estaria impedindo o princípio da ampla defesa quando a tese do acusado se basear em fatos e circunstâncias que aparentemente nada tem com o processo mas que delimitam a própria vontade da vítima e do acusado para os acontecimentos que vierem a ser discutidos nos autos, que por vezes são de suma importância que, para entender todo o ocorrido, se tenha de lançar mão de fatos anteriores.

Dessa forma, extrai-se dos resultados da pesquisa que a Lei nº. 14.245/2021, apresentou diversos resultados no ordenamento jurídico brasileiro, pois contribuiu de forma positiva para a ampliação dos direitos da vítima em meio a audiência de instrução, principalmente rememorando a necessidade de proteção da ofendida, ainda que tenha apresentado resultados negativos na perspectiva da defesa, por cercear de certo modo as liberdades do acusado.

À vista disso, realça-se que, o ordenamento jurídico brasileiro, assim como seus métodos e procedimentos, ainda necessita de aprimoramento no tocante ao indiciamento e processamento dos crimes de natureza sexual, principalmente com relação ao trato com vítimas.

#### **4 CONCLUSÃO**

No que tange a forma como ocorre a dupla vitimização da mulher nos crimes sexuais, verificou-se que ela ocorre durante o processamento das transgressões de cunho sexual, por meio das incisivas teses defensivas, inércia do magistrado na condução da audiência quanto às violações à dignidade da pessoa humana, bem como outros pontos de incidência abordados como na família e na sociedade em geral.

Ademais, demonstrou-se a aplicabilidade e abrangência dos mecanismos que atualmente integram os procedimentos judiciais com enfoque na Lei nº. 14.245/2021, bem como sua história e seus efeitos práticos no processo judicial.

Por fim, ressalta-se a importância do olhar humanizado dos operadores do direito à vítima dos crimes sexuais, para a promoção do aprimoramento no ordenamento jurídico brasileiro para a proteção integral das vítimas durante todo o processamento dos delitos que versem sobre questões do gênero.

## REFERÊNCIAS

BELIATO, Araceli Martins; IBRAHIM, Francini Imene Dias. **Mulheres nas carreiras policiais**. São Paulo: Saraiva, 2022.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020, v. 4.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 2.848 de 07 de dezembro de 1940**. Código penal. Rio de Janeiro: Catete, 1940. Disponível em: <https://bit.ly/39SzB5j>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Decreto-lei nº. 3.689 de 03 de outubro de 1941**. Código de processo penal. Rio de Janeiro: Catete, 1941. Disponível em: <https://bit.ly/3gWOs28>. Acesso em: 15 set. 2022.

BRASIL. **Lei nº. 9.099 de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os juizados especiais cíveis e criminais [...]. Brasília-DF: Senado, 1995. Disponível em: <https://bit.ly/3H3Td4D>. Acesso em: 15 set. 2022.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei nº. 3.890/2020**. Institui o estatuto da vítima. Brasília-DF: Câmara dos Deputados, 2022. Disponível em: <https://bit.ly/3uiEBqo>. Acesso em: 02 nov. 2022.

FIORELLI, José Osmir; MANGINI, Rosana Cathya Ragazzoni. **Psicologia jurídica**. São Paulo: Método, 2021.

GOMES, Christiano Leonardo Gonzaga. **Manual de criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e estatística. PNS 2019: em um ano, 29,1 milhões de pessoas de 18 anos ou mais sofreram violência psicológica, física ou sexual no Brasil. **Agência IBGE Notícias**, 07 mai. 2021. Disponível em: <https://bit.ly/3VsOkXb>. Acesso em: 02 nov. 2022.

OLIVEIRA, Kenny Stephanny; GIORDANO, Jade Ventura. A luta pela proteção da mulher vítima de violência sexual no processo judicial: uma análise do projeto de lei Mariana Ferrer. *In*: SIQUEIRA, Laurinda Fernanda Saldanha; SILVA, Maynara Costa de Oliveira (Org.). **Maternidade, aborto e direitos da mulher**. São Luís: Expressão Feminista, 2021.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio; GIMENES, Eron Veríssimo. **Manual esquemático de criminologia**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

TJ-SC. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Ação penal nº. 0004733-33.2019.8.24.0023**. Juiz Rudson Marcos. Florianópolis: DJe: 24 set. 2020. Disponível em: <https://bit.ly/3VHkFJo>. Acesso em: 25 out. 2022.

VEIGA, Marcelo. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Método, 2022.

## **ANEXO 1**

### **TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

Prezado participante voluntário:

Você está convidado a responder este questionário anônimo que faz parte da coleta de dados da pesquisa CRIMES SEXUAIS: A DUPLA VITIMIZAÇÃO DA MULHER, sob responsabilidade da pesquisadora EDUARDA JASKE DENARDI, celular 27-99742-9772, do curso de Graduação em Direito da Faculdade AlfaUnipac Aimorés.

Caso você concorde em participar da pesquisa, leia com atenção os seguintes pontos:

- a) Em hipótese alguma o seu nome ou identidade será publicizado;
- b) Apenas maiores de idade podem participar da pesquisa;
- c) Você é livre para, a qualquer momento, recusar-se a responder às perguntas que lhe ocasionem constrangimento de qualquer natureza;
- d) Você pode deixar de participar da pesquisa e não precisa apresentar justificativas para isso.

Caso você queira, poderá ser informado de todos os resultados obtidos com a pesquisa, independentemente do fato de mudar seu consentimento em participar da pesquisa.

#### **QUESTIONÁRIO (OPERADORES DO DIREITO)**

Questão 1. Na sua percepção profissional, quais as modificações práticas que ocorreram no cotidiano das audiências após as alterações decorrentes da Lei nº 14.245/21?

Questão 2. Na sua percepção, como a legislação ou a prática jurídica poderia garantir maior proteção nesses casos?

#### **QUESTIONÁRIO (ASSISTENTE SOCIAL E PSICÓLOGO)**

Questão 1. Na sua percepção profissional, quais os efeitos da dupla vitimização das mulheres nos crimes sexuais?

Questão 2. Na sua percepção, como a legislação poderia garantir maior proteção nesses casos?